



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.882 - MG (2019/0188952-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - MG007725
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370
JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTERIOR DE PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

1. Consoante orientação já sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é inadequada a impetração de *habeas corpus* contra ato judicial passível de impugnação por recurso específico, circunstância que impede o conhecimento do *writ*.

2. Na espécie, o paciente foi condenado a 6 (seis) anos e 9 (nove) meses, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, conforme tipificado no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, na forma do art. 71 do Código Penal (seis vezes).

3. Os impetrantes se voltam contra a pena-base fixada pelo Tribunal de origem em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão – acima do limite mínimo de 3 (três) anos previsto no preceito secundário do tipo penal violado –, haja vista a valoração negativa dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime.

MOTIVOS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. REELEIÇÃO PARA O CARGO DE GOVERNADOR. PODER ECONÔMICO ORIUNDO DE PRÁTICAS ILÍCITAS. DETURPAÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS TRANSCENDENTES AO TIPO PENAL VIOLADO.

1. A valoração negativa dos motivos do crime apresenta razões adequadas, uma vez que o intuito do agente não foi o de simplesmente branquear um proveito financeiro advindo de crime anterior para assim usufruir dos valores. O mote também está no desvirtuamento do processo eleitoral, trazendo obscuridade à vontade livre do eleitor, diante da intenção do paciente em reeleger-se para o cargo que ocupava à época, justificativa que se mostra apta ao aumento procedido. Precedentes.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. COMPLEXIDADE DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. MESCLA DE CAPITAIS LÍCITOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITOS. INVERSÃO NA ORDEM DOS ESTÁGIOS DE BRANQUEAMENTO. ELEVADO GRAU DE REFINAMENTO. REPROVAÇÃO JUSTIFICADA.

1. A maior complexidade das transações financeiras empreendidas pelo paciente e pelos demais corréus na execução dos delitos, dado objetivamente aferido e assinalado pela instância ordinária a partir da interpretação realizada sobre o contexto fático-probatório disponível, constitui argumento eficaz para negativar as circunstâncias do crime.

2. O Tribunal *a quo*, sem descurar do ciclo normal da lavagem de capitais, considerou mais elevado o grau de refinamento da estratégia idealizada e colocada em prática na execução do crime, inclusive com a mescla de capitais de origem lícita com os de fonte ilícita, bem como com a inversão na ordem dos estágios de branqueamento. Por isso classificou com maior gravidade o *modus operandi* da infração penal.

3. Não há constrangimento ilegal, haja vista que o distinto grau de sofisticação nos atos específicos de lavagem de capitais justifica a reprovação em face das circunstâncias sob as quais o crime foi praticado. Precedentes.

CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVADO VOLUME DE RECURSOS MOVIMENTADOS EM OPERAÇÃO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE.

1. A instância ordinária considerou expressiva a repercussão econômica do crime, que colocou em processo de branqueamento R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), no segundo semestre do ano de 1998, valores que, meramente atualizados, representariam aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) nos dias de hoje.

2. O grande volume de recursos envolvidos na lavagem de capitais extrapola o elemento natural tipo e constitui razão idônea à majoração da pena-base, visto que, em tal espécie de delito, “a elevada quantia movimentada ilicitamente justifica o aumento da pena na primeira fase da dosimetria” (AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017).

3. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (P/PACTE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.882 - MG (2019/0188952-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - MG007725
CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370
JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459
CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0024.14.237823-1/001.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas dos crimes descritos no artigo 312, *caput*, c/c o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal (sete vezes), bem como no artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 (seis vezes), com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012.

Consoante a denúncia ofertada (e-STJ fls. 27-112), EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, na condição de Governador do Estado de Minas Gerais, por intermédio de sofisticado esquema de dilapidação do patrimônio público e contando com o apoio e a colaboração de diversos outros agentes políticos e da administração direta e indireta, bem assim de pessoas ligadas a agências de publicidade e de comunicação, desviou grande soma de recursos públicos para fomentar sua campanha de reeleição para o Executivo estadual no ano de 1998, em prejuízo da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, da Companhia Mineradora de Minas Gerais – COMIG e do Grupo Financeiro do extinto Banco do Estado de Minas Gerais – BEMGE, composto, à época, pelo BEMGE Administração Geral, Financeira BEMGE S.A., BEMGE Seguradora S.A., BEMGE Administradora de Cartões de Crédito Ltda e BEMGE Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A..

Ainda segundo a acusação, o paciente e os demais agentes denunciados concretizaram diversas operações financeiras – como, por exemplo, a contratação ficta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de empréstimos bancários por pessoas interpostas, saques inominados e em espécie nas contas destinatárias dos recursos públicos desviados etc – com o propósito de ocultar e dar aparência de licitude à aplicação dos valores auferidos com os crimes de peculato antecedentes à campanha pela reeleição para o governo do Estado.

Processado o feito e concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado nos exatos termos da denúncia (e-STJ fls. 441-621), tendo-lhe sido aplicada pena privativa de liberdade de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sob regime inicial fechado, além de 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática da infração penal disposta no artigo 312, *caput*, c/c o artigo 327, § 2º, na forma do artigo 71 (sete vezes), todos do Código Penal.

Já com relação ao crime de lavagem de capitais, previsto abstratamente na antiga redação do artigo 1º, V, da Lei n. 9.613/1998, também com reconhecimento da continuidade delitiva (seis vezes), foi cominada pena corporal de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial semiaberto, e de 504 (quinhentos e quatro) dias-multa, com valor unitário estabelecido no piso legal.

Somadas ambas as sanções, a sentença penal condenatória, então, impôs ao paciente reprimenda total de 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 1.904 (um mil e novecentos e quatro) dias-multa, no regime fechado.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça mineiro acolheu em parte a pretensão recursal manifestada pela defesa a fim de reduzir o aumento da continuidade delitiva reconhecida em relação ao crime de lavagem de dinheiro a 1/2 (metade), redimensionando a pena corporal respectiva para 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como para modificar as penas de multa aplicadas a ambas as infrações penais imputadas.

Com as alterações impostas após o parcial provimento da apelação defensiva, a pena total alcançada mediante a aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal foi de 20 (vinte) anos e 1 (um) mês de reclusão, sob regime inicial fechado, e de 88 (oitenta e oito) dias-multa, à base de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos crimes – e-STJ fls. 947-957.

Nesta ação de *habeas corpus*, os impetrantes alegam, em síntese, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a pena-base fixada para o crime de lavagem de capitais, especificamente, foi estabelecida acima do mínimo legal sem fundamentação idônea.

Sustentam que as vetoriais do artigo 59 do Código Penal consideradas como fonte da exasperação penal no caso concreto, quais sejam, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, receberam juízo de desvalor calcado em conjunturas *"que não dizem respeito à lavagem de dinheiro propriamente dita entre outras que se revelam como absolutamente indispensáveis para o aperfeiçoamento do tipo penal"* (e-STJ fls. 7-8).

Com relação aos motivos do crime, os impetrantes defendem que o Tribunal de origem promoveu indevida confusão com aspectos próprios do peculato – crime antecedente –, pelo qual o paciente também foi condenado, com desrespeito ao princípio do *non bis in idem*. Asseveram que o intuito voltado à *"ocultação de valores desviados das estatais"* e o eventual prejuízo provocado a *"políticas públicas de saúde, da segurança pública, da habitação, dentre outras"* não constituem elementos idôneos para ensejar a reprovação da circunstância judicial, ora porque ligados a aspectos inerentes ao tipo penal violado, ora porque associados às peculiaridades do delito antecedente – peculato.

No que se refere às circunstâncias do crime, observam que a valoração negativa da vetorial se pautou exclusivamente pela complexidade das operações financeiras empreendidas na atividade de branqueamento e pelo objetivo de dificultar o rastreamento do dinheiro desviado das estatais. Nesse particular, alegam que o senso de reprovação expressado pelo Tribunal de Justiça também considerou especificidades próprias de todo e qualquer delito de lavagem de capitais, o que o torna inadequado.

Por último, a presente impetração se volta contra o desvalor atribuído às consequências do crime. No ponto, considera que a expressão econômica dos valores branqueados – *"alcançando cifras de milhões de reais"* (e-STJ fl. 952) –, por si só, não justifica especial juízo de censura.

Requer, assim, a concessão definitiva da ordem constitucional para que seja redimensionada a reprimenda.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 795).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.882 - MG (2019/0188952-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, vale destacar que não houve insurgência quanto à aplicação da pena em relação aos delitos de lavagem de capital no Recurso Especial n. 1.776.680/MG. Por isso, a defesa impetrou *a posteriori* o presente *habeas corpus* substitutivo, em que traz o tema à análise.

Cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do art. 105 da Constituição da República, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Acerca do tema deste *habeas corpus*, é preciso ter presente que os Tribunais Superiores têm entendimento no sentido de que, por se tratar de exercício que envolve a apreciação do conjunto probatório e das peculiaridades de cada caso concreto, compete ao magistrado de primeiro grau, secundado pelo tribunal, em apreciação de eventual recurso de apelação, a análise da situação concreta e, observando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, fixar a reprimenda adequada.

A intervenção do Superior Tribunal de Justiça fica restrita a hipóteses de evidente desproporcionalidade ou de flagrante ilegalidade, quando então será permitido o redimensionamento da sanção a partir do balizamento fático estabelecido nos autos, corrigindo eventual desacerto quanto à avaliação das circunstâncias judiciais, bem como ajustes nas frações de aumento ou de diminuição e aferição das causas especiais que elevam ou reduzem a pena.

De início, observa-se que, com relação aos crimes de lavagem de capitais imputados ao paciente, o juízo considerou negativamente as vetoriais relativas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos motivos, às circunstâncias e às consequências do delito e majorou as penas-bases em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à primeira circunstância judicial considerada desfavorável ao paciente, qual seja, **os motivos do crime**, estas foram as razões apresentadas para embasar a atribuição de valor negativo (e-STJ fls. 951-952):

b) lavagem de dinheiro

O juiz a quo, considerou desfavorável ao apelante os motivos, as circunstâncias e as consequências em relação aos seis delitos de lavagem de dinheiro, fixando a pena-base acima do mínimo legal - 04 [quatro] anos e 06 [seis] meses de reclusão e ao pagamento de 84 [oitenta e quatro] dias multa -.

Os motivos se apresentam desfavoráveis, porquanto as infrações visavam à ocultação dos valores desviados das estatais para o estabelecimento do "caixa 2" da campanha à reeleição do apelante Eduardo Brandão Azeredo, enganando o eleitor com um poder econômico oriundo de práticas ilícitas, o que é altamente reprovável, prejudicando fortemente as políticas públicas da saúde, da segurança pública, da habitação, dentre outras.

Guilherme de Souza Nucci mais uma vez leciona sobre o tema: "motivos do crime: são os precedentes que levam à ação criminosa. [...] Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante. [...]" [in Código penal comentado. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: 2012, p.431]. (Original sem destaques)

De acordo com a doutrina, "os motivos constituem a fonte propulsora da vontade criminosa" (Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de direito penal*, V. 1, 24 ed., 2018, p. 828), ou seja, "são razões que antecederam e levaram o agente a cometer a infração penal. Nas lições de Pedro Vergara, 'os motivos determinantes da ação constituem toda a soma dos fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja idoneidade tem o poder de fazer convergir, para uma só direção dinâmica, todas as nossas forças psíquicas'" (Rogério Greco, *Curso de Direito Penal*, 20 ed., 2018, p. 691).

Na espécie, em que pese a irresignação dos impetrantes, a valoração negativa dos motivos do crime apresenta fundamentação idônea e calcada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos que transcendem os naturais ao tipo.

Isso porque, o intuito não foi o de simplesmente branquear um proveito financeiro advindo do crime anterior para assim usufruir dos valores. O mote também está no desvirtuamento do processo eleitoral e no desiderato de perpetuação no poder, sobretudo na busca à reeleição do paciente para o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais. Logo, a deturpação do próprio sistema eleitoral, com o exercício do poder econômico ilícito e, com isso, a colocação do eleitor em situação de erro caracterizam fundamentos idôneos.

Não se verifica, pois, a alegada coincidência entre os limites próprios do tipo penal e as razões apresentadas pela instância ordinária para considerar desfavorável ao paciente as causas do crime.

Fica evidente, então, a correta valoração negativa da motivação, já que a lavagem do dinheiro desviado das empresas estatais com abuso do exercício de função pública foi utilizada como instrumento de poder econômico ilícito para viabilizar projeto pessoal de reeleição, em nítido contraste com a supremacia do interesse público, a soberania popular e o princípio da lisura das eleições.

Não se verifica, pois, a alegada coincidência entre os limites próprios do tipo penal e as razões apresentadas pela instância ordinária para considerar desfavorável ao paciente as causas do crime. Ao contrário, percebe-se a referência a elementos concretos extraídos do contexto fático-probatório estabilizado nos autos de origem e que são hábeis para embasar o senso de reprovação sobre a referida circunstância judicial.

No julgamento do agravo regimental no REsp n. 1.765.139/PR, esta Quinta Turma considerou negativa a motivação do crime pelo comprometimento ao próprio sistema eleitoral advindo da conduta delitiva. Na oportunidade, o relator, Ministro Felix Fischer, salientou:

“In concreto, deve ser mantida a majoração, eis que o agravante não agiu imbuído apenas pelo lucro fácil, mas também, conforme assinalou a c. Corte de origem, a par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves, não somente pelos milhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática, em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido”

(AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019 – destaques acrescidos).

No mesmo caso, o Ministro Ribeiro Dantas destacou em seu voto-vista que:

“No que diz respeito aos motivos, tal circunstância judicial somente poderá ser reconhecida como desabonadora caso não integre o tipo penal e não configure agravante ou atenuante ou, ainda, causa de aumento ou diminuição de pena. In concreto, deve ser mantido o aumento da básica, considerando que o ora recorrente não agiu movido apenas pela busca de lucro fácil, mas, também, conforme assinalou o Tribunal de origem, com a finalidade de garantir 'a governabilidade e perpetuação no poder do partido governista, possibilitada por meio da distribuição de cargos entre partidos políticos objetivando a formação da base aliada e a arrecadação de fundos para campanhas políticas'”.

Embora se tratasse, à época, da aplicação da pena do delito de corrupção passiva, a lição também é válida para o crime de lavagem de capitais aqui enfrentado. Isso porque a motivação em ambos os casos é a mesma, qual seja, a deturpação do sistema eleitoral em prol do projeto pessoal de manutenção do poder.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já admitiu a negatização do vetor “motivos” por atos que tenham por escopo “causar *desequilíbrio das disputas eleitorais, encarecimento dos pleitos e obscuridade da vontade do eleitor*” (AP 694 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017).

Ressalte-se, inclusive, que a breve menção a eventuais prejuízos acarretados às “*políticas públicas da saúde, da segurança pública, da habitação, entre outras*”, a toda evidência, não constituiu o motivo primário da reprovação lançada pela instância ordinária sobre a circunstância judicial em destaque, mas integrou o julgado combatido como mero reforço lateral de argumentação, com nítido caráter *obiter dictum*.

Também se verifica sem qualquer fundamento a tese de que a gravidade da infração penal antecedente foi sinalizada pelo Tribunal de origem como fonte da exasperação da lavagem de capitais. Longe disso, como já salientado, foram apontadas especificidades fáticas que, sem dúvida, exorbitam dos limites inerentes ao tipo penal e atribuem maior densidade negativa aos motivos da lavagem do dinheiro empregado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fomento de campanha eletiva.

Ademais, não há ilegalidade na utilização dos mesmos fatos na aplicação da pena de crimes distintos, praticados em concurso material. À propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *"só há bis in idem quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material"* (AP 470 EDj-décimos terceiros, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 09-10-2013 PUBLIC 10-10-2013).

Assim, não há a alegada *"miscelânea dos motivos do delito de lavagem com o de peculato"* (e-STJ fl. 9).

Com relação às **circunstâncias do crime**, colhe-se do acórdão impugnado a indicação de dois fundamentos para justificar o juízo de desvalor lançado sobre a vetorial, a saber: (i) o propósito de dificultar o rastreamento do dinheiro desviado e (ii) a complexidade das operações financeiras engendradas na execução do branqueamento de capitais. Aliás, nesse sentido, confira-se (e-STJ fl. 952):

As circunstâncias também são reprováveis em razão das complexas transações financeiras realizadas entres as empresas e as instituições envolvidas.

Estas ocorreram de maneira ordenada e estudada, para dificultar o rastreamento do dinheiro desviado ilicitamente, fato comprovado pelo Laudo Pericial exaustivamente mencionado acima, o que extrapola os limites normais para a prática delitiva.

Guilherme de Souza Nucci ensina: "[...] Circunstâncias do crime: são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. [...]" [in Código penal comentado. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: 2012, p.431].

Não considero, portanto, que estas transações financeiras sejam inerentes ao delito praticado, pois, há formas menos graves de se lavar dinheiro, o que inocorreu. (Original sem destaques)

Esse cenário ficou demonstrado no corpo do voto condutor do julgado impugnado, que, depois de pormenorizar toda a ação delitiva, enfatizou que as manobras utilizadas *"inviabilizaram o rastreamento de parte das quantias utilizadas para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quitar os empréstimos bancários revertidos em benefício da campanha eleitoral do [paciente] Eduardo Brandão Azeredo” (e-STJ fls. 895) e que “mesclaram-se, assim, no presente caso, recursos de origem lícita ou não apurada, que se presumem lícitos, com aqueles de origem ilícita” (e-STJ fls. 896), provenientes dos crimes de peculato praticados contra o patrimônio da COPASA e da COMIG.

Salientou-se, inclusive, que “[o] dinheiro entregue pelas Estatais a título de patrocínio – COMIG, BEMGE e COPASA – teve o destino alterado antes mesmo de chegar de fato na posse dos beneficiários, pois, este tinha como objetivo real a quitação de despesas da campanha de reeleição do [paciente], Eduardo Brandão Azeredo” (e-STJ fl. 899), asseverando, ainda, que, na espécie, foi verificada “a ocorrência de uma antecipação da terceira fase do delito de lavagem que se constituem em: a) colocação; b) ocultação e c) integração” – e-STJ fl. 901.

De fato, num primeiro instante, é possível considerar inadequado o recrudescimento da resposta penal ao crime de lavagem de dinheiro apenas por força da articulação de mecanismos para prejudicar a ação repressiva do Estado voltada à identificação e à localização dos ativos ilícitos. Essa circunstância está intrinsecamente ligada à própria existência do tipo penal, que, entre outros objetos jurídicos, também visa tutelar a paz pública e a administração da Justiça.

Não obstante, a maior complexidade das transações financeiras empreendidas pelo paciente e pelos demais corréus na execução do delito, circunstância objetivamente aferida e assinalada pela instância ordinária a partir da interpretação realizada do contexto fático-probatório disponível, constitui argumento eficaz para negar a vetorial.

Depreende-se do acórdão impetrado que, sem descurar do ciclo normal da lavagem de capitais – isto é, das etapas relativas à **colocação** do dinheiro auferido ilegalmente de tratamento de dissimulação, inserindo-os, por exemplo, no sistema econômico-financeiro (*placement*), à **ocultação, circulação ou transformação** dos recursos mediante manobras específicas, tais como pagamentos, transferências e simulação de empréstimos (*layering*), e à **integração** dos valores à economia formal (*integration*) –, o Tribunal de origem considerou mais elevado o grau de refinamento da estratégia idealizada e colocada em prática pelo paciente e pelos demais acusados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução do crime, inclusive com a mescla de capitais de origem lícita com os de origem ilícita, bem como com a inversão na ordem dos estágios de branqueamento para potencializar o sucesso da empreitada delitiva.

Não há, assim, o constrangimento ilegal alegado, haja vista que o distinto grau de sofisticação nos atos específicos de lavagem, conforme assinalado pela instância ordinária, eleva e justifica o sentimento de reprovação em face das circunstâncias sob as quais o crime foi praticado.

Aliás, em abono a esse entendimento, faz-se oportuno se destacar precedente desta Quinta Turma, que, em situação análoga, assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE ATIVOS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido, em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, considerando a função de destaque exercida pela agravante no esquema criminoso, o modus operandi utilizado com a criação de empresas fantasmas para garantir a prática do delito, fundamentos que imprimem maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Ainda que não especificadas as circunstâncias judiciais consideradas negativas pelas instâncias de origem, não há que se falar em ilegalidade no montante majorado, tendo em vista que é entendimento deste Sodalício que apenas uma vetorial desfavorável pode levar a pena-base ao patamar máximo permitido para o aumento, desde que sustentada por fundamentação suficiente, como na espécie.

4. Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 1253065/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019 – destaques acrescidos)

No mesmo diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

6. Não são elementares do tipo acima referido, merecendo consideração desfavorável, circunstâncias que denotam a complexidade e a sofisticação do esquema, tendo o juízo processante ressaltado "a ousadia acentuada da fraude, pois os veículos estavam sob a custódia da Polícia Federal, atingindo a conduta a própria imagem da justiça criminal, além do prejuízo sofrido pelas instituições financeiras, cujos valores não foram recuperados."

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 272.007/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014 – destaques acrescidos)

Revela-se, pois, improcedente a pretensão deduzida pelos impetrantes no tocante à exclusão do desvalor atribuído às circunstâncias do crime. Verifica-se, no ponto, que a instância ordinária se debruçou sobre as provas coligidas aos autos durante a instrução criminal e delas extraiu elementos concretos que distinguem e induzem o incremento da reprovabilidade sobre a vetorial.

Por fim, revela-se idônea a motivação atribuída à valoração negativa das **consequências do crime**, porquanto, assim como ocorre com as demais circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, encontra alicerce em elemento concreto que extrapola o constante no tipo penal.

A propósito, vejam-se quais foram as razões de desaprovação da vetorial, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 952):

As consequências, por sua vez, são gravíssimas, extrapolando os limites normais da prática do delito diante dos vultosos valores públicos captados e movimentados de forma ilegal alcançando cifras de milhões de reais.

O já mencionado Guilherme de Souza Nucci assevera:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

consequências do crime: é o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico. [...]" [in Código penal comentado. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: 2012, p.431]. (Origem sem destaques)

Acerca dessa circunstância judicial a doutrina especializada preleciona que "[as] consequências do fato designam outros resultados de natureza pessoal, afetiva, moral, social, **econômica** ou política produzidos pelo crime, dotados de significação para o juízo de reprovação, mas inconfundíveis com o resultado próprio do tipo do crime" (Juarez Cirino dos Santos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2005, p. 115 – destaque acrescido).

No caso, a instância ordinária considerou expressiva a repercussão econômica do crime, que permitiu ao paciente e aos demais corréus branquear, em 1998, cerca de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) desviados de empresas públicas do Estado de Minas Gerais.

A reflexão acerca do elevado volume de recursos movimentados em operação de lavagem de capitais, considerados em valores históricos, isto é, verificados entre os meses de julho a setembro de 1998, constitui fonte de convicção adequada para justificar o desvalor das consequências do crime.

Com efeito, não há como equiparar hipóteses em que a atividade de branqueamento recai sobre cifras bem menores do que a situação que se apresenta no presente caso, a qual, se transportada para os dias atuais, mediante simples atualização monetária, certamente representaria quantia ainda mais expressiva – algo aproximado a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) se corrigido de forma simples pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE.

Portanto, mostra-se plenamente justificada a reprovação desse importante vetor de individualização da pena.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/1986. CRIAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DIVISAS NO EXTERIOR. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME CONTINUADO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO.

[...]

4. O elevado montante das divisas objeto da evasão, cerca de R\$ 1.609.207,77 (um milhão, seiscentos e nove mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos), em valores de 1997, justifica o desvalor atribuído às consequências do crime, não se podendo dizer que seria elemento ínsito ao tipo penal. [...]

(REsp 1511068/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 29/06/2015 – destaques acrescidos)

Na mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. (...) INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. MAGISTRADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL CUMPRIMENTO DE PENA. VALOR DO DIA-MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

XIII - No que se refere às consequências do crime, denota-se que se pautaram as instâncias ordinárias por elementos objetivos e aptos a respaldar a desvalorização relacionada à presente vetorial, considerando a vultuosa quantia financeira, fato esse que escaparia aos limites do próprio tipo legal.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1234166/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018 – destaques acrescidos)

Igualmente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. TRADUÇÃO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. **LAVAGEM DE CAPITAIS**. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. MOVIMENTAÇÃO DE ELEVADA QUANTIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

5. Rever autoria e materialidade do crime de lavagem de capitais, conforme pleiteado no recurso demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

6. A elevada quantia movimentada ilicitamente justifica o aumento da pena na primeira fase da dosimetria. Precedente.

7. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovido.

(AgRg no REsp 1382060/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017 – destaques acrescidos)

E, por fim:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANESTADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. (...) PENA-BASE. MAJORAÇÃO JUSTIFICADA. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

*IV - Mostra-se legítimo o agravamento da pena-base, pela culpabilidade, quando o acusado possui especial qualificação acadêmica e experiência profissional (empresário há 14 anos) na gestão financeira que ultrapassam as do sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro. **Igualmente, não se apresenta ilegal a valoração negativa das consequências do delito, tendo em vista o valor mantido em conta corrente no exterior. Precedentes.***

(...)

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1253022/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017 – destaques acrescidos)

Oportuno realçar que “[esta] Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais” (AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

Em suma, não há ilegalidade ou constrangimento indevido ao direito de locomoção do paciente a ser corrigido por via da concessão de *habeas corpus* de ofício. Não se pode considerar ilegal a elevação da pena-base na espécie, especialmente em se considerando que a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0188952-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 518.882 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024142378231 10024142378231001 10024142378231002 10024142378231003
10024142378231006 10024142378231008 10024142378231009 2245 2280
23782313420148130024

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG049369 CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO - MG007725 CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES NETO - MG102370 JOSÉ BERNARDO DE ASSIS JÚNIOR - MG088459 CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO - MG021213
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EDUARDO BRANDAO DE AZEREDO (PRESO)
CORRÉU	:	WALFRIDO SILVINO DOS MARES GUIA NETO
CORRÉU	:	CLÁUDIO ROBERTO MOURÃO DA SILVEIRA
CORRÉU	:	CLÉSIO SOARES DE ANDRADE
CORRÉU	:	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	:	RAMON HOLLERBACH CARDOSO
CORRÉU	:	EDUARDO PEREIRA GUEDES NETO
CORRÉU	:	FERNANDO MOREIRA SOARES
CORRÉU	:	LAURO WILSON DE LIMA FILHO
CORRÉU	:	RENATO CAPORALI CORDEIRO
CORRÉU	:	JOSE AFONSO BICALHO BELTRAO DA SILVA
CORRÉU	:	JAIR ALONSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	SYLVIO ROMERO PEREZ DE CARVALHO
CORRÉU	:	EDUARDO PIMENTA MUNDIM
CORRÉU	:	CRISTIANO DE MELLO PAZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.